



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014085-91.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, é apelado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1014085-91.2024.8.26.0564

Apelante: Alessandra Ribeiro da Silva

Apelado: Municipalidade de São Bernardo do Campo

Comarca: São Bernardo do Campo

Juíza: Ida Inês Del Cid

Voto nº 3428

Direito Administrativo. Apelação. Concurso Público. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Aprovada em concurso público para o cargo de Professor da Educação Básica I, busca remanejamento para o final da lista de classificação após não conseguir antecipar a colação de grau. A impetrante alega que a não emissão do diploma pela instituição de ensino foi alheia à sua vontade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante possui direito líquido e certo à posse no cargo, apesar de não ter concluído o curso de Pedagogia na data da posse, conforme exigido pelo edital.

III. Razões de Decidir

3. O edital do concurso público estabelece que o diploma ou certificado de conclusão de curso deve ser apresentado na data da posse.

4. A impetrante ainda estava cursando disciplinas na data da posse, não cumprindo os requisitos do edital.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O edital é a lei do concurso e deve ser estritamente observado. 2. A apresentação de documentos na data da posse é requisito indispensável para a nomeação, como previsto.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap 1015014-61.2023.8.26.0564, Rel.: Luís Francisco Aguilar Cortez, j.: 26/03/2025;

TJSP, Ap/RN 1009532-90.2024.8.26.0114, Rel.: Ricardo Anafe, j.: 06/02/2025;

TJSP, Ap 1001201-74.2017.8.26.0079, Rel.: Leme de Campos, j.: 13/11/2017.

VISTOS.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 235/237) que denegou a segurança em ação mandamental em que se objetiva o remanejamento da impetrante para o final da lista de classificação do concurso público nº 01/2023.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Alessandra Ribeiro da Silva**, a qual relata, em resumo, ter sido convocada para tomar posse do cargo de Professor da Educação Básica I, porém, conquanto tivesse solicitado o adiantamento da colação de grau do curso de licenciatura em formação pedagógica (com término previsto para julho de 2024), fora impedida de realizar a Antecipação da Colação de Grau e Conclusão de Curso, sendo tal medida objeto de ação própria.

A r. sentença denegou a segurança, consignando que a exigência de documento e dos prazos prefixados não constituiria medida desarrazoada.

Inconformada, a impetrante aduz, em síntese, que, atualmente, possuiria o diploma de conclusão de curso, bem como que a posição no final da lista não afetaria a ordem de convocação dos demais candidatos aprovados, em observância à isonomia e integridade da lista de classificação.

A não emissão, pela instituição de ensino, do referido diploma constituiria fato alheio à sua vontade e controle, de modo que seria de rigor o seu remanejamento para o final da lista de aprovados, por respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção ao direito adquirido.

Invoca a aplicabilidade da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal, para que não seja prejudicada por questões estritamente formais.

Requer, assim, a sua reclassificação, uma vez demonstrado o seu direito líquido e certo (fls. 240/246).

Recurso tempestivo, isento de preparo, gratuidade processual concedida às fls. 141, respondido às fls. 258/265.

Intimada, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não acolhimento do apelo (fls. 273/276).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia ao direito líquido e certo da impetrante tomar posse do cargo de Professor da Educação Básica I, em decorrência de sua aprovação em concurso público (nº 01/2023, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo).

Após o trâmite, adveio a r. sentença que denegou a segurança, contra a qual se insurge a impetrante.

O concurso público possui princípios endógenos, inerentes à sua natureza e inseparáveis de sua noção, que independem de consagração normativa, doutrinária ou jurisprudencial para que sejam reconhecidos.

Cabe ao operador do direito se guiar pelos "princípios-maiores", os quais ocupam o núcleo central da ideia de concurso público: o princípio democrático, fulcrado na premissa de que todos têm direito de concorrer para ocupar as posições estatais; o princípio da isonomia, consistente na garantia de igualdade de tratamento e vedação de privilégios e discriminações injustificadas; e o princípio da eficiência que impõe à Administração a seleção transparente e objetiva dos que mais atributos méritos, qualificações, aptidões - possuem para se adequar ao necessário oferecimento de um serviço eficiente.

O edital é a lei do concurso público, com amparo no princípio da vinculação ao edital, que determina que todos os atos que regem o certame se relacionam e devem obediência ao edital, o qual não é somente o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas também contém os ditames que o regerão.

A regra de que o edital é a lei do certame, nada mais é do que um respeito aos princípios da legalidade e da moralidade.

Assim, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público e, em se tratando de ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital se encontra subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, tanto a Administração quanto os candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais

ou inconstitucionais.

Relativamente aos concursos públicos, não se admitem maiores ilações: documentos, inclusive habilitações específicas, testes físicos, exames psicotécnicos, tempo de experiência, dentre tantos outros requisitos, devem estritamente se vincular ao edital.

Assim sendo, ao se candidatar ao cargo, por meio de sua inscrição no concurso, o candidato se submete às exigências contidas no edital e não pode, em tal caso, pretender receber um tratamento diferenciado àquele previsto.

No caso em apreço, o edital prevê (fls. 52/54):

“15. DA NOMEAÇÃO

(...)

15.5. Perderá os direitos decorrentes do Concurso o candidato que:

(...)

c) não comprovar, na data da posse, os requisitos estabelecidos neste Edital.

(...)

15.12.1. Por ocasião da posse, serão exigidos do candidato aprovado:

15.12.2. ORIGINAIS E CÓPIAS REPROGRÁFICAS

l) Diplomas (serão exigidos quando houver legislação que estabeleça sua emissão). Nos casos em que a legislação não estabelece a obrigatoriedade da emissão dos Diplomas, somente serão aceitos para comprovação de conclusão de cursos os Certificados/Certidões acompanhados de Histórico Escolar dos Requisitos estabelecidos e identidade profissional, se for o caso. Nos Certificados/Certidões acompanhados do Histórico Escolar, deverá constar a data de colação de grau e dados referentes ao reconhecimento do Curso”.

E, a despeito da apelante atribuir a apresentação tardia do diploma

de conclusão de curso à universidade, de modo que estaria sendo prejudicada por excesso de formalismo, infere-se que, no momento da posse, ela ainda não tinha concluído o curso de Pedagogia, requisito necessário ao exercício do cargo, fls. 247.

Consoante edital, embora, em alguns casos, o diploma possa ser substituído por certificado de conclusão de curso acompanhado de histórico escolar, tais documentos deveriam ser apresentados na data da nomeação.

Nessa linha, de acordo com o histórico escolar juntado aos autos, a candidata ainda estava cursando algumas disciplinas (fls. 133).

Portanto, inviável o reconhecimento de irregularidade no ato administrativo questionado.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso público - Pretensão de nomeação para o cargo de 'Professor de Educação Especial - Deficiência Intelectual/Mental' - Edital que exige a apresentação de diploma ou de certificado de conclusão de curso acompanhado de histórico escolar - Documentos não apresentados dentro do prazo estabelecido no edital - Candidato que ainda não havia concluído o curso na data estabelecida pelo edital para a posse - Direito líquido e certo não comprovado - Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP: Ap 1015014-61.2023.8.26.0564, 1ª Câmara de Direito Público, Rel.: Luís Francisco Aguilar Cortez, j.: 26/03/2025);

“Mandado de Segurança. Direito Administrativo e Processual Civil. Tida por interposta a remessa oficial. Concurso público Professor de Educação Básica (PEB I) Candidata que pretende adiar sua posse mediante reclassificação para a última posição da lista de aprovados em razão de ainda não possuir diploma ou certificado do curso de graduação cuja conclusão está prevista para 14.03.2024, posterior à data limite para posse (05.03.2024) Inviabilidade Hipótese expressamente vedada no edital do certame (Cláusula 16.6) Violação a direito líquido e certo não caracterizada - Retidão do facere administrativo - Sentença reformada Segurança denegada. Dá-se provimento ao recurso interposto e à remessa necessária” (TJSP: Ap/RN 1009532-

90.2024.8.26.0114, 13ª Câmara de Direito Público, Rel.: Ricardo Anafe, j.: 06/02/2025).

“MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso público - Candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo de Professor de Educação Básica II - Ausência de apresentação de diploma universitário registrado - Requisito editalício não cumprido - Edital que é a lei maior do concurso, ao qual a impetrante teve acesso desde o início do certame - Segurança concedida na 1ª Instância - Sentença reformada - Recurso provido” (TJSP: Ap 1001201-74.2017.8.26.0079, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Leme de Campos, j.: 13/11/2017).

Assim, a denegação da segurança era medida impositiva.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator